



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11667/11

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 3682/2015

- 1. PROCESSO TC N.º:** 11667/11
- 2. ORIGEM:** Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM.
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 3.1. APOSENTANDO(A):**
 - 3.1.1. NOME:** Florita de Lourdes dos Santos.
 - 3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Professor, matrícula n.º 803-6, lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.
 - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 28 anos, 03 meses e 07 dias.
 - 3.1.4. IDADE:** 48 anos.
 - 3.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 6º, I a IV da EC 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.
 - 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 12/07/2010 retificada em 11/11/2014.
 - 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Semanário Oficial, edição de 16/07/2010 republicada em 14/11/2014.
 - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Diretor Presidente do IPAM.
- 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Após análise de defesa, opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Florita de Lourdes dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial